



DIRETORIA DE GESTÃO DE PESSOAS
NÚCLEO DE RECRUTAMENTO E SELEÇÃO
COMISSÃO COORDENADORA

ATO Nº 004 – PSI CHO/PM/2025

PUBLICAÇÃO DE PARECER NO PROCESSO SELETIVO INTERNO CHO/PM/2025

A COMISSÃO COORDENADORA DO PROCESSO SELETIVO INTERNO PARA O CURSO DE HABILITAÇÃO DE OFICIAIS DA POLÍCIA MILITAR PARA O ANO 2025, instituída através da **Portaria do Comandante-Geral Nº GCG/0038/2025-CG**, de 10 de fevereiro de 2025, publicada em Boletim PM Nº 029, de 11 de fevereiro de 2025, em cumprimento ao disposto na Lei Estadual Nº 4.025, de 30 de novembro de 1978, na Lei Complementar Nº 87, de 02 de dezembro de 2008, e de acordo com o Sistema de Educação da Polícia Militar da Paraíba SISTEM/PMPB, Lei Estadual Nº 11.284, de 29 de dezembro de 2018, e escudada no que pontifica o **EDITAL Nº 001/2025– NRS–CHO/PM/2025; RESOLVE:**

1. TORNAR PÚBLICO o PARECER Nº 0043.9/2025, expedido pela Assessoria Especial Administrativa da Polícia Militar da Paraíba, requerido pelo *ST Sidney A C Amorim*, que versa sobre PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO AO EDITAL Nº 001/2025-NRS - CHO/PM/2025, de acordo com a transcrição que se segue:

“PROCESSO: CPM-PRC-2025/00369

CONSULENTE: NRS-DGP

ASSUNTO: RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO AO EDITAL CHO/PM/2025

PARECER Nº 0043.9/2025

EMENTA: IMPUGNAÇÃO DE EDITAL – PROCESSO SELETIVO INTERNO CHO/2025 – ETAPA PROVA ESCRITA CRITÉRIO ELIMINATÓRIO E CLASSIFICATÓRIO – LEGALIDADE - PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO EDITAL CADASTRO DE RESERVA – PREVISÃO NO EDITAL – INDEFERIMENTO.

I- RELATÓRIO

Trata-se de impugnação ao edital do PROCESSO SELETIVO INTERNO PARA O CURSO DE HABILITAÇÃO DE OFICIAIS DA POLÍCIA MILITAR PARA O ANO 2025 referente ao EDITAL Nº 001/2025 – NRS – CHO/PM/2025, formulada pelo ST Sidney A C Amorim, o qual aponta críticas a cláusula de barreira no item 8.11 do Edital e assim requer a sua exclusão e ainda solicita a inclusão de Formação de Cadastro de Reserva para o certame.

Eis, em linhas gerais, o relatório. Segue o parecer.

I- FUNDAMENTAÇÃO

Preliminarmente, a impugnação foi interposta dentro do prazo legal, ou seja, tempestiva, conforme prazo estabelecido no subitem 16.16 do EDITAL Nº 001/2025 – NRS – CHO/PM/2025. Sendo assim, passamos à análise do mérito da impugnação.

Insurge-se o impugnante contra o instrumento editalício apontando críticas ao Edital e pleiteando a sua correção e republicação. Dessa forma, questiona e requer, em resumo, os pontos a seguir indicados:

1) A exclusão da cláusula de barreira - item 8.11, pois alega que a administração fica impedida de fazer o chamamento de candidatos aprovados e classificados (dentro do mínimo exigido no edital) mesmo com o surgimento de novas vagas e ainda afirma que a exigência em questão não condiz com as necessidades do cargo e não esta justificada de forma objetiva podendo ser vista como uma barreira que prejudica o princípio da eficiência, pois acaba dificultando o acesso de candidatos qualificados e formação de novos oficiais que atuaram na gestão administrava da corporação;

2) Inclusão de Formação de Cadastro de Reserva para o certame, pois sustenta o impugnante que o cadastro de reserva em concursos públicos é uma forma de selecionar candidatos para futuras vagas que podem surgir ao longo do tempo, sem a necessidade de convocar todos os aprovados de uma vez e não gera custos imediatos para a administração.

Cumprе consignar que as regras editalícias que impedem o candidato de prosseguir no certame, denominadas regras restritivas, subdividem-se em eliminatórias e cláusulas de barreira, sendo que as cláusulas de barreiras são normas do Edital que limitam a quantidade de candidatos que irá avançar para as etapas seguintes, contemplando os melhores classificados; já as regras de caráter eliminatório, produzem a eliminação por insuficiência de desempenho nas provas do certame.

Nos termos da jurisprudência vinculante do Supremo Tribunal Federal, são constitucionais as cláusulas de barreira de concurso público, no que estipulam condições para o prosseguimento de candidatos nas demais fases do certame (Tema nº 376 - RE-RG nº 635.739, Rel. Min. Gilmar Mendes).

Destarte, as cláusulas de barreira, quando baseadas em critérios objetivos vinculados ao desempenho meritório do candidato, não violam o princípio da isonomia, encontrando respaldo na legislação vigente. Nesse sentido:

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 3/STJ. CONCURSO PÚBLICO. CLASSIFICAÇÃO FORA DO CONTINGENTE DE VAGAS OFERTADAS INICIALMENTE. FALTA DE CONVOCAÇÃO PARA O CURSO DE FORMAÇÃO. POSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DE CLÁUSULA DE BARREIRA. RE 635.739/AL.

REPERCUSSÃO GERAL. 1. **Havendo no edital do concurso público cláusula de barreira estipulando explicitamente a eliminação do candidato caso ultrapassada determinada classificação, não há invocar qualquer direito referente ao certame em razão da ocorrência de fato superveniente.** 2. **"Regras restritivas em editais de concurso público, quando fundadas em critérios objetivos relacionados ao desempenho meritório do candidato, não ferem o princípio da isonomia. As cláusulas de barreira em concurso público, para seleção dos candidatos mais bem classificados, têm amparo constitucional."** (RE 635.739/AL, Relator: Min. Gilmar Mendes, Tribunal Pleno, julgado em 19/02/2014). 3. No caso concreto, o suposto direito decorrente da ausência de posse e de nomeação de candidatos mais bem posicionados, isso a ensejar a reclassificação da impetrante, não lhe confere o direito de pleitear providência semelhante visto que mantida a situação de eliminação do certame ante a incidência da cláusula de barreira. 4. Recurso ordinário em mandado de segurança não provido. (STJ - RMS: 55292 TO 2017/0233956-1, Relator: Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, Data de Julgamento: 06/03/2018, T2 -SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 12/03/2018)

In casu, a procedência do pleito autoral não se mostra plausível, eis que a regra contida no subitem 8.11 do Edital tem respaldo legal, tendo por finalidade selecionar entre os melhores classificados na prova intelectual, com base no mérito, dentro da margem de discricionariedade da administração.

Não se pode perder de vista que os concursos têm como objetivo selecionar os candidatos mais preparados para desempenho das funções exercidas pela carreira em que se pretende ingressar. Por isso, as regras restritivas são critérios meritórios, que não avaliam atributos meramente subjetivos, mas aqueles relacionados ao preparo técnico do candidato para o exercício da função; que no caso em espécie seria para formação de Oficiais da Administração –QOA.

Quanto ao pedido do impugnante de inclusão de formação de cadastro de reserva, verifica-se que o mesmo não observou detalhadamente as regras do Edital, quando não verificou que no item 12, subitem 12.5, do Edital já existe a previsão de formação de cadastro de reserva, vejamos:

12. DA CLASSIFICAÇÃO FINAL [...]

12.5. Serão convocados para participar do Curso de Habilitação de Oficiais PM os 30 (trinta) primeiros aprovados e habilitados em todas as etapas do Processo Seletivo Interno, obedecida a ordem de classificação da NOTA GERAL obtida no Exame Intelectual. Os demais 30 (trinta) candidatos permanecerão em Cadastro de Reserva.

Por fim, a argumentação do impugnante de que a administração fica impedida de fazer o chamamento de candidatos aprovados e classificados (dentro do mínimo exigido no edital) mesmo com o surgimento de novas vagas, não deve prosperar em virtude da previsão de cadastro de reserva, conforme subitem 12.5, do Edital.

II- CONCLUSÃO

Com base no exposto acima, esta Assessoria Especial Administrativa opina pelo indeferimento do pleito perquirido pelo impugnante, uma vez que os fundamentos apresentados nos autos não se sustentam. Impositivo, portanto, o respeito ao princípio da vinculação ao Edital.

É o parecer, S.M.J.

Cabedelo/PB, 26 de fevereiro de 2025.

IGOR DE ROSALMEIDA DANTAS
Procurador do Estado Assessor-Chefe"

2. DETERMINAR que se publique o presente ato em Boletim PM, disponibilizando-o no site da PMPB, através do endereço eletrônico (www.pm.pb.gov.br).

Cabedelo-PB, 28 de fevereiro de 2025.

SÉRGIO FONSECA DE SOUZA – CEL QOC
Comandante-Geral da PMPB